Processo nº.

10830.004151/96-89

Recurso nº.

118.426

Matéria

IRPF - Ex.: 1994

Recorrente

JOSÉ LUIZ TAVARES LEITE

Recorrida

DRJ em CAMPINAS/SP

Sessão de

26 DE FEVEREIRO DE 1999

Acórdão nº.

106-10.699

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ TAVARES LEITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS A DRIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO OLIVÉIRA DE MORAES

RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 9 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº.

10830.004151/96-89

Acórdão nº.

106-10.699

Recurso nº.

118.426

Recorrente

JOSÉ LUIZ TAVARES LEITE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já qualificado nos autos, foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO*, na área do Imposto de Renda - , relativa ao exercício de 1994, anocalendário de 1993.

Referida notificação, emitida por processamento eletrônico de dados, não indica a autoridade emitente, conforme podem observar os Srs. Conselheiros, através de exibição que faço da mesma

Recurso tempestivo a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº.

10830.004151/96-89

Acórdão nº.

106-10.699

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Adoto, como razões de decidir, o brilhante voto do CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, em casos semelhantes, *verbis:*

"Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 09) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, de ofício, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF n° 54, de 13.06.97, em seu art. 6°, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância."

Processo nº.

10830.004151/96-89

Acórdão nº.

106-10.699

Tais as razões, voto no sentido de que seja declarada a nulidade do lançamento.

Sala de Sessões-DF, em 26 de fevereiro de 1999

LUIZ FERNANDO OLIVERA DE MORAES



Processo nº.

10830.004151/96-89

Acórdão nº.

106-10.699

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 1 9 ABR 1999

-DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

274.1999.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL